



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000448-52.2011.815.0241.**

**Origem** : 2ª Vara da Comarca de Monteiro.  
**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.  
**Embargante** : Edvânia Martins da Silva Araújo.  
**Procurador** : Marcos Antônio Inácio da Silva.  
**Embargado** : INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.  
**Advogado** : Karine Martins de Izquierdo Villota.

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO VÍCIO APONTADO. HONORÁRIOS RECURSAIS QUE NÃO FORAM FIXADOS EM RAZÃO DE TRATAR-SE DE RECURSO INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.**

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer destas hipóteses, impõe-se a sua rejeição.

- Consoante o Segundo o Enunciado Administrativo nº 07 do STJ, "*somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.*"

- As irresignações aos fundamentos narrados no *decisum* combatido devem ser interpostas através do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em rejeitar os embargos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 211/212) opostos por **Edvânia Martins da Silva Araújo**, desafiando os termos do acórdão (fls. 192/206), o qual negou provimento à apelação cível interposta pelo **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, e deu parcial provimento à Remessa Necessária.

Fundamentado no art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, a parte embargante alega, inicialmente, a ocorrência de omissão no julgado, porquanto não ter fixado honorários recursais em favor do patrono do autor, ao desprover o recurso da Autarquia, nos termos do §11 do art. 85 do NCPC.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos declaratórios com o fim de sanar a omissão apontada, fixando honorários advocatícios em até 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Sem contrarrazões (fls. 238).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Pois bem, no caso dos autos, a parte embargante alega a ocorrência de omissão no julgado, porquanto não ter fixado honorários recursais em favor do patrono do autor, ao desprover o recurso da Autarquia, nos termos do §11 do art. 85 do NCPC.

Sem razão o recorrente.

É consabido que o Código de Processo Civil de 2015 inovou a ordem, prevendo que a interposição da apelação ensejará nova verba honorária. Entrementes, no caso dos autos se verifica que tanto a sentença prolatada, quanto o recurso apelatório interposto, são anteriores à vigência do novo diploma processual.

Assim, as novas regras atinentes aos honorários sucumbenciais,

só devem ser aplicadas aos recursos interpostos após a entrada em vigência do CPC de 2015, sob pena de ferir o ato jurídico processual perfeito e o direito subjetivo processual da parte, que foram consolidados no momento da interposição de sua irrisignação.

A esclarecer a questão, trago a baila o Segundo o Enunciado Administrativo nº 07 do STJ:

*"somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC."*

Neste sentido, recente julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1) INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO A SER JULGADO SOLITARIAMENTE. 2) PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DE NATUREZA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973, QUE NÃO PREVIA TAL HIPÓTESE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 07/STJ. 3) REJEIÇÃO. 1. Tratando-se de aclaratórios contra decisão monocrática, devem ser eles analisados solitariamente, ex vi do disposto no art. 1.024, § 2º, do novo Código de Processo Civil. 2. Segundo o Enunciado Administrativo nº 07 do STJ, *"somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC."* 3. Embargos de declaração rejeitados. Vistos etc.”**  
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001854320148150361, - Não possui -, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS NEVES DO EGITO DE ARAUJO DUDA FERREIRA, j. em 09-01-2017)

Neste cenário, não houve qualquer omissão no acórdão ou erro a ser amparado pelos presentes aclaratórios. Caso entenda pelo desacerto da aplicação da lei, deve manejar o recurso adequado para fins de modificação.

Por conseguinte, não havendo qualquer vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos, ainda

que com a finalidade de prequestionamento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e esta colenda Corte de Justiça. Confira-se:

**“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRETENZA REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS PARA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DESCABIMENTO. FUNÇÃO INTEGRATIVA DOS EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.**

**1. A atribuição de efeitos infringentes em sede de embargos de declaração somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, hipótese não configurada nos autos.**

**2. O acórdão embargado enfrentou a controvérsia com a devida fundamentação e em perfeita consonância com a jurisprudência pertinente, nos limites necessários ao deslinde do feito.**

**3. A teor da jurisprudência desta Corte, os embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado (EDcl no MS n. 12.230/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 21/10/2010).**

**4. Embargos de declaração rejeitados.”** (STJEDcl no MS 11.766/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 11/11/2015) - (grifo nosso).

E,

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. - Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento. - Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a**

*interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.”* (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001615220108150491, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 22-09-2015) - (grifo nosso).

Desta feita, não há outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de março de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**